



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta Interna nº 10 - Cosit**Data** 14 de julho de 2017**Origem** COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS****DRAWBACK INTEGRADO SUSPENSÃO**

A instituição para o regime de **drawback** integrado, na modalidade de suspensão, de ato concessório para o qual não há prazo de vigência e no qual o beneficiário admite mercadorias em fluxo contínuo e sem compromisso de exportação fixado não tem amparo na legislação aduaneira de regência da matéria. Assim, o modelo hoje regulamentado não contempla a proposta de criação de um “**drawback** contínuo”.

Não obstante, cabe ressaltar que a base legal do **drawback** integrado, na modalidade de suspensão, não veda a adoção de modelo distinto, concedido com base no processo produtivo de bem a ser exportado e amparando fluxo contínuo de importações e/ou aquisições no mercado interno.

Dispositivos Legais: Art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 388 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e Portaria Conjunta RFB/Secex nº 467, de 25 de março de 2010.

Relatório

e-Processo nº 10030.000063.0616-15

A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) apresenta Consulta Interna para esclarecer se caracterizaria um novo regime aduaneiro a instituição de um modelo de **drawback** para o qual não há vigência para o ato concessório e no qual o beneficiário admite mercadorias em fluxo contínuo e sem compromisso de exportação fixado.

2. A consulente informa que a dúvida surgiu em decorrência de proposta formulada pela Secex e anunciada no âmbito do lançamento do Plano Nacional de Exportações em 2015. Acrescenta que o referido regime deverá ser regulamentado conjuntamente pela Secex e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3. Transcreve-se a seguir os termos da consulta, *ipsis litteris*:

“(…)

3. O Drawback Contínuo seria um novo tipo de operação do regime aduaneiro especial de drawback integrado, na modalidade suspensão, concedido com base unicamente no processo produtivo do bem de exportação, amparando número indeterminado de importações/compras internas e exportações. O regime seria baseado na aprovação de um único ato concessório para empresas com exportações anuais entre US\$ 3 milhões e US\$ 5 milhões que vierem a integrar o cadastro positivo e que possuem fluxo contínuo de milhões que vierem a integrar o cadastro positivo e que possuem fluxo contínuo de operações. Posteriormente à concessão do regime, as empresas que não cumprirem com esses requisitos teriam sua habilitação suspensa ou cancelada pela Secex, conforme o caso.

4. Uma análise inicial mostra que o drawback suspensão tem como base legal o disposto, nos arts. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 1979, e está regulamentado pelos arts. 383 a 392 do Decreto nº 6.759, de 2009, (Regulamento Aduaneiro).

5. A dúvida quanto à base legal para a inclusão, sob a roupagem do regime *drawback* suspensão, de uma modalidade de regime por meio do qual, a partir de um único ato concessório, o beneficiário, possa admitir em fluxo contínuo mercadorias destinadas ao processo produtivo surgiu a partir de discussões promovidas no grupo de trabalho criado com servidores das duas Secretarias. Questiona-se se essa forma de operação não se enquadraria como um novo regime, ao invés de uma nova modalidade do mesmo regime suspensivo.

6. Esse questionamento pode se sustentar considerando que o *drawback* suspensão atualmente é outorgado caso a caso e para cada operação de exportação que o beneficiário pretenda realizar. Sob essa ótica, argumenta-se que ele não se enquadraria no modelo jurídico vigente para o *drawback* suspensão, consoante o disposto no art. 386 do Regulamento Aduaneiro. No que diz respeito ao prazo, o art. 388 do mesmo Regulamento dispõe que a vigência do regime é de até dois anos, contados do ato concessório que fixou o compromisso de exportação.

7. Ainda sob essa argumentação, um modelo de operação na qual não há vigência para o ato concessório e sob a qual pode o beneficiário admitir mercadorias em fluxo contínuo e sem compromisso de exportação fixado caracterizaria um novo regime aduaneiro, e não aquele instituído pelo Decreto-lei nº 37, de 1966.

8. Ademais, o fato de a regra matriz do regime ter sido construída com base em quesitos como deferimento da operação, vínculo à mercadoria exportada e prazo fixado, vinculam sua construção não ao sujeito da operação, mas apenas à operação de exportação a ser realizada no prazo estabelecido. No momento em que se passa a habilitar apenas o operador, distancia-se o regime proposto da base legal vigente. Assim, as regras de construção do regime aliadas à regra presente no art. 111 do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a legislação tributária que trate da suspensão do crédito tributário será interpretada literalmente, impediriam o alargamento interpretativo de forma a se vislumbrar permissivo à criação do novo regime sem a existência de expressa determinação legal que o faça.

9. Pode ser arguido que a proposta teria amparo legal nos arts. 12 e 14 da Lei nº 11.945, de 2009. O art. 12 sem mencionar expressamente o regime de *drawback*, prescreve que a aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto exportado poderá

ser realizada com suspensão de tributos incidentes sobre a importação. O art. 14 do mesmo diploma legal prevê que os atos concessórios de *drawback* e o regime de que trata o art. 12 poderão ser deferidos a critério da Secretaria de Comércio Exterior, levando-se em conta a agregação de valor e o resultado da operação. Esses dispositivos foram tratados dentro da seção reservada ao drawback suspensão no Regulamento Aduaneiro (arts. 384-B e 386-A).

10. Agrega-se também à possível necessidade de nova previsão legal que estabeleça este regime, caso se entenda que não tem amparo nos dispositivos legais citados, a análise combinada do art. 176 do CTN com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. À primeira por estabelecer que a isenção sempre será decorrente de lei, e à segunda ao determinar que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício da qual decorra renúncia de receita deve ao menos ser acompanhada de estimativa do impacto e de medidas de compensação ou demonstração de que a renúncia teria sido considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

(...)"

Fundamentos

4. O Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 – que instituiu o Imposto de Importação, estabeleceu a base legal para a concessão de um regime especial destinado a incentivar as exportações, em seu art. 78 a seguir transcrito:

Título III - Regimes Aduaneiros Especiais

Capítulo III - Importações Vinculadas à Exportação

Art.78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

I - restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

§ 1º - (...)

§ 2º - O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste capítulo.

§ 3º - Aplicam-se a este artigo, no que couber, as disposições do § 1º do art.75. (Grifos nossos)

5. O art. 78 foi regulamentado pelo Decreto nº 68.904, de 12 de julho de 1971, no qual o incentivo fiscal foi denominado **drawback**, termo que subsiste até a presente data no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, Regulamento Aduaneiro – RA.

6. Atualmente, a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, prevê nova modalidade de suspensão denominada **Drawback Integrado**, o qual se encontra disciplinado pela Portaria Conjunta RFB/Secex nº 467, de 25 de março de 2010, em observância ao §3º de seu art. 12, a seguir transcrito:

Art. 12. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado

poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

§ 1º (...)

§ 2º Apenas a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria de Comércio Exterior poderá efetuar aquisições ou importações com suspensão na forma deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo. (Grifos nossos)

7. Observa-se que o art. 12 em seu § 2º não prevê a forma de habilitação da pessoa jurídica, assunto que se encontra no campo normativo infra legal, eis que a própria lei reservou a matéria à regulamentação RFB e Secex.

8. A Portaria Conjunta RFB/Secex nº 467, de 2010, estabelece em seu art. 2º que a habilitação se dará por meio da expedição de ato concessório, nos seguintes termos:

Art. 2º A pessoa jurídica será habilitada no Drawback Integrado por meio de ato concessório expedido pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex).

§ 1º A habilitação no regime especial deverá ser solicitada por meio de requerimento específico no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), módulo Drawback web, disponível na página do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), no endereço <http://www.desenvolvimento.gov.br>.

§ 2º O requerente informará o valor, a quantidade na unidade de medida estatística, a descrição e os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) das mercadorias que serão adquiridas no mercado interno ou das que serão importadas, bem como dos bens a exportar.

(...) (grifos nossos)

9. Interessante notar que o documento de habilitação no regime foi citado no art. 13 da Lei nº 11.945, de 2009, nos seguintes termos:

Art. 13. Os atos concessórios de drawback cujos prazos máximos, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei no 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham vencimento entre 1º de outubro de 2008 e 31 de dezembro de 2009 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado do respectivo vencimento. (Grifos nossos)

10. Importante ressaltar que o art. 13 remete ao art. 4º do Decreto-lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, uma vez que este fixa o prazo de aplicação do regime em até um ano, admitindo prorrogação por período não superior a um ano, como regra geral. O referido dispositivo foi regulamentado pelo RA vigente, nos termos de seu art. 388, a seguir transcrito:

Art. 388. O prazo de vigência do regime será de um ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, salvo nos casos de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de fabricação, quando o prazo máximo será de cinco anos (Decreto-Lei no 1.722, de 3 de dezembro de 1979, art. 4º, caput e parágrafo único).

Parágrafo único. Os prazos de que trata o caput terão como termo final o fixado para o cumprimento do compromisso de exportação assumido na concessão do regime.

11. Por sua vez, o art. 4º, § 2º, da Portaria Conjunta nº 467, de 2010, deixa claro que a contagem do prazo de aplicação do regime inicia-se na data de emissão do ato concessório:

Art. 4º O pagamento dos tributos poderá ser suspenso pelo prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

§ 1º No caso de mercadoria destinada à produção de bem de capital de longo ciclo de fabricação, a suspensão poderá ser concedida por prazo compatível com o de fabricação e exportação do bem, até o limite de 5 (cinco) anos.

§ 2º Os prazos de que trata este artigo contar-se-ão da data de emissão do ato concessório.

12. Depreende-se que a legislação vigente não impede que as empresas se programem de forma a permitir que por meio de um ato concessório emitido a cada ano seja possível englobar o volume de mercadorias a serem empregadas ou consumidas na industrialização tendo em vista o volume de exportação dentro do prazo. Todavia, não há na legislação possibilidade de emissão de ato concessório sem prazo de vigência, eis que a solução encontrada pelo legislador para prorrogar, em caráter excepcional, o prazo de vigência de atos concessórios de *drawback* foi incluir tal previsão no art. 13 da Lei nº 11.945, de 2009.

13. Nesse ponto, cabe deixar consignado que a inadimplência do compromisso de exportação do produto final no prazo fixado no ato concessório impõe a adoção dos procedimentos previstos no art. 390 do RA vigente, a seguir transcrito:

Art. 390. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I - no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação:

a) devolução ao exterior; (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos; ou (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

d) entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las; (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

14. Destarte, a legislação colacionada permite concluir que no *Drawback* suspensão o ato concessório:

a) é um compromisso de exportação assumido pelo requerente que, uma vez aprovado pela Secex, possibilita à pessoa jurídica efetuar aquisições no mercado interno e/ou importações de mercadorias nele informadas para emprego ou consumo na industrialização do produto a ser exportado;

b) não é instrumento apto a viabilizar novo modelo de suspensão com vistas a admitir mercadorias em fluxo contínuo, pois mercadorias admitidas além dos limites quantitativos e qualitativos nele especificados não fazem jus aos benefícios fiscais do regime; e

c) estabelece o compromisso de exportação a ser liquidado dentro do prazo previsto no o art. 4º, do Decreto-lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, contado da data de sua emissão e não da importação ou aquisição da mercadoria admitida no regime.

Conclusão

15. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que a instituição para o regime de *drawback* integrado, na modalidade de suspensão, de ato concessório para o qual não há prazo de vigência e no qual o beneficiário admite mercadorias em fluxo contínuo e sem compromisso de exportação fixado não tem amparo na legislação aduaneira de regência da matéria. Assim, o modelo hoje regulamentado por meio da Portaria Conjunta RFB/Secex n.º 467, de 2010, não contempla o chamado *drawback* contínuo.

16. Não obstante, cabe ressaltar que a base legal do *drawback* integrado, na modalidade de suspensão, não veda a adoção de modelo distinto, concedido com base no processo produtivo de bem a ser exportado e amparando fluxo contínuo de importações e/ou aquisições no mercado interno. Portanto, não se trata de novo regime, conforme afirmado pela consulente.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

OLGA KOSTOUROS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador de Tributos sobre a Produção e Comércio Exterior (Cotex).

Assinado digitalmente

FAUSTO VIEIRA COUTINHO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributos sobre Comércio Exterior (Dicex)

De acordo. À consideração da Coordenador-Geral de Tributação (Cosit).

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotex

Aprovo a Solução de Consulta. Encaminhe-se o e-processo à consulente e divulgue-se na forma dos art. 8º da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador Geral de Tributação



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 14/07/2017 15:23:00.

Documento autenticado digitalmente por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 14/07/2017.

Documento assinado digitalmente por: FERNANDO MOMBELLI em 25/07/2017, OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR em 20/07/2017, FAUSTO VIEIRA COUTINHO em 14/07/2017 e OLGA KOSTOUROS em 14/07/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 26/07/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0717.09220.KIEE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.